

# LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES CONTRA A MULHER NO BRASIL<sup>1</sup>

*LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN CRIMES AGAINST WOMEN IN BRAZIL*

Isabela Tazinoffo GAONA<sup>2</sup>

---

---

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise jurídica para demonstrar como foi construída a prerrogativa da legítima defesa da honra na Jurisprudência brasileira, bem como, a constitucionalidade e admissibilidade dessa prerrogativa. Para que a problemática seja analisada, será apresentada a história da tese no ordenamento jurídico brasileiro com uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779 e a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) nos casos de feminicídio em que a legítima defesa da honra foi alegada. Além disso, é apresentado um resumo do principal caso em que essa tese foi usada e um comparativo para os dias atuais. A elaboração do artigo foi baseada em pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo.

**Palavras-chave:** legítima defesa; legítima defesa da honra; feminicídio; dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

This article aims to carry out a legal-social analysis to demonstrate how the prerogative of the legitimate defense of honor was built in Brazilian Jurisprudence, as well as the constitutionality and admissibility of the institute. In order for the problem to be analyzed, the history of the institute in the Brazilian legal system will be presented, with an analysis of the decision of the Federal Supreme Court in the judgment of ADPF 779 and the application of the Maria da Penha Law in cases of femicide in which the legitimate defense of the honor was claimed. In addition, a summary of the main case in which this thesis was used is presented, and a comparison for the present day. The elaboration of the monograph was based on bibliographical and documental research, through the deductive method.

**Keywords:** Self-defense; legitimate defense of honor; femicide; dignity of human person.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP, atualmente no 4º ano. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022). Estagiária do Tribunal de Justiça de São Paulo na Comarca de Ribeirão Preto – SP.

## 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 23 do Código Penal admite certas causas excludentes de ilicitude, em que o agente não será punido pela sua ação por estar acobertado de uma justificativa legal, que excluirá o crime. Essas excludentes são o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal, o exercício regular de direito e a legítima defesa. A legítima defesa está presente no artigo 25 do CP, no qual permite que o agredido, de forma justa e por meios moderados, revide uma agressão injusta que esteja sofrendo ou em sua iminência.

Entretanto, o texto legal que dispõe sobre essa excludente, não deixa explícito qual bem jurídico poderá ser objeto de proteção. Isso gera uma discussão acerca da legitimidade da legítima defesa da honra, que apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro, é uma tese defendida por alguns juristas e usada por advogados em certos casos, principalmente em crimes contra a mulher, como argumento para livrar familiares, companheiros, namorados e homens agressores, de suas ações.

O discurso jurídico e social que sustenta o argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial, tendo sido constituído, com o passar do tempo, como permissão para a prática de crimes violentos e passionais contra as mulheres.

E o que se comprova até hoje, lastimavelmente, é o uso indiscriminado dessa tese como estratégia jurídica para justificar e legitimar homicídios perpetrados por homens contra suas companheiras, nada obstante o número elevadíssimo de feminicídio registrado no Brasil, colocando o país como um dos líderes de casos registrados entre as nações mundiais.

Sendo assim, essa pesquisa teve como finalidade compreender o histórico e a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legítima defesa da honra na Jurisprudência brasileira, bem como, ainda atualmente, nos julgamentos dos crimes contra a mulher, principalmente no feminicídio, esse argumento jurídico tem sido usado como tentativa de reversão da pena de homicídio qualificado pela defesa do réu.

Para atingir esse objetivo, o presente trabalho foi realizado a partir da exploração, explicação e descrição do problema posto, realizando investigação, esclarecimento e uma elucidação acerca do assunto, partindo-se do geral para o específico, utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico. O processo de elaboração da pesquisa partiu do

levantamento de referências teóricas já utilizadas e publicadas anteriormente.

## 2 LEGÍTIMA DEFESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para estudar o tema desse trabalho, inicialmente é importante estudar sobre a legítima defesa no âmbito do Direito brasileiro.

A legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude, bem como o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

O conceito de legítima defesa está presente no próprio Código Penal, em seu artigo 25 que diz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.<sup>3</sup>

Essa tese está presente no cotidiano da sociedade há muito tempo, acompanhando a evolução de sistemas jurídicos que englobaram Egito, Roma, Mesopotâmia e muitos outros, até chegar nos dias atuais.

Desde a Antiguidade Clássica, já se falava na legítima defesa como um direito sagrado, permitindo-se a violência para repelir a própria violência. Nesse sentido, o direito de defesa era permitido para a proteção de bens pessoais e o patrimônio.

A legítima defesa possui a característica da necessidade dos meios de defesa empregados e a moderação no uso desses meios, de forma a impedir excessos, culposos ou dolosos, e manter a tese dentro de sua função, que é excluir a ilicitude do fato típico, não aplicando a punibilidade ao agente, em certos casos adequados e permitidos pela lei.

A legítima defesa pode ser dividida em<sup>4</sup>: agressão injusta, agressão atual ou iminente, agressão a direito próprio ou alheio e reação com os meios necessários. A agressão injusta consiste em toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico, além da existência da agressão, ela tem que ser injusta, ilícita, contrária ao direito.

---

3 BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

4 BINOTTO, Beatriz Calvo. Legítima Defesa. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6204/5907>. Acesso em: 23 jun. de 2022.

A agressão deve ser atual ou iminente, ou seja, a agressão atual já se iniciou, mas não se encerrou a lesão ao bem jurídico, e a agressão iminente é a que está prestes a acontecer, ela se torna atual num futuro imediato. Já a agressão ao direito próprio ou alheio consiste em que qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, seja ele pertencente àquele que se defende ou a terceiros.

Reação com os meios necessários versa à disposição de repelir a agressão injusta no momento que é praticada; de acordo com os meios necessários se tem o uso moderado desses meios que se caracteriza pela proporcionalidade suficiente para afastar a agressão injusta.

### **3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA É CONSTITUCIONAL?**

Conforme será demonstrado nos próximos tópicos, a Legítima Defesa da Honra foi muito utilizada para absolver os autores de crimes passionais contra a mulher, com a justificativa de que foram dominados pelos sentimentos, como raiva, ódio e paixão.

E o que se percebe é que até hoje essa tese é usada, principalmente justificada no art. 121, § 1º do Código Penal, que declara que “Se o agente comete o crime, impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima [...]”<sup>5</sup>

Sobre esse aspecto, o jurista e promotor de justiça, Roberto Lyra, afirma que “o verdadeiro passionais não mata”, portanto, a tese “matar por amor”, é o maior motivo de repúdio em casos de crimes passionais. No entendimento de Lyra, o amor jamais estará no banco dos réus, pois o agente, ao praticar o ato está movido pelo sentimento de ódio. Afirmando que o amor não figura nas cifras da mortalidade e sim da natalidade, levando ao entendimento de que o amor não mata, e sim dá vida, devendo está nos braços e não nos túmulos.<sup>6</sup>

Dessa forma, usar o argumento de agir com ódio e violência para proteger a honra como uma associação a um valor social ou moral, demonstra um flagrante desvio de interpretação da lei, bem como uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

---

5BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

6 LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

Além disso, aqueles que defendem o uso desse instituto, baseiam-se no art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual dispõe que a honra é direito fundamental do homem e inviolável, por expressa disposição. Sendo assim, com base nessa garantia, seria possível que essa característica subjetiva se enquadrasse no rol de bens jurídicos mercedores de proteção, nos casos alcançados pela legítima defesa.

Por outro lado, os defensores da inconstitucionalidade afirmam que a tese contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. E não é possível encontrar no conjunto de normas, algo que legitime uma ação violenta para defender princípios subjetivos associados a construções sociais.

Uma outra problemática travada em relação à tese legítima defesa da honra é o conflito que há entre o princípio da plenitude de defesa do réu e o direito à vida.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc.<sup>7</sup>

Nesse sentido, aceitar a inconstitucionalidade da tese não é ferir o princípio da plenitude de defesa, mas sim perceber que ela é uma prática cruel e odiosa que além de ferir o direito à vida, compactua com a violência doméstica e a prática do feminicídio no país.<sup>8</sup>

Nesse contexto, atualmente, a Constituição Federal equipara o direito do homem com o da mulher, proibindo discriminações de gêneros; desse modo, a tese da legítima defesa da honra, alegada por passionistas, seria considerada inconstitucional, além de ser um fator que favorece a ideologia machista e colonial no país.

Além disso, como se verá adiante, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional e viola os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros.

---

7CHRISTÓFARO. Danilo. Existe diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-christofaro#:~:text=A%20plenitude%20de%20defesa%20C3%A9,pol%20C3%ADticos%20C2%20religiosos%20C%20morais%20etc.> Acesso em: 11 de jul de 2022.

8BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

## 4 CASO ÂNGELA DINIZ

O famoso caso em que a Legítima Defesa da Honra foi utilizada e aceita, foi o da socialite Ângela Diniz, que, na década de 70, aos 32 anos, foi assassinada pelo seu então namorado, Doca Street (Raul Fernando do Amaral Street), na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. Em seu julgamento, divulgado em tempo real pelos meios de comunicação de massa, a defesa utilizou como estratégia de defesa a exposição da vida pessoal de Ângela Diniz fundamentando que o motivo da prática do crime foi o comportamento da vítima.

No dia 30 de dezembro de 1976, Doca Street, após intensa discussão com sua namorada, Ângela Diniz, a qual pôs fim ao relacionamento que durava aproximadamente quatro meses, desferiu quatro tiros contra a moça, três no rosto e um na nuca, deixando-a totalmente transfigurada.

O motivo do crime foi a não aceitação da escolha de Ângela em terminar o relacionamento, razão pela qual foi considerado um homicídio passional e a tese defensiva articulada fora a “legítima defesa da honra com excesso culposo”.

No dia 18 de outubro de 1979, houve o primeiro julgamento de Doca, cujo advogado contratado foi o famoso criminalista Evandro Lins e Silva, de memorável carreira. Ao utilizar a aludida tese defensiva, esmiuçou a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promíscua, transformando Doca na verdadeira vítima e Ângela culpada e merecedora de sua morte.<sup>9</sup>

O caso Ângela Diniz é revelador do contexto normativo e dos papéis de gênero vigentes na sociedade entre os anos de 1976 e 1981. Os rumos que tomaram tanto o julgamento como a cobertura midiática não podem ser compreendidos separados das referências culturais e morais que então governavam as relações sociais.<sup>10</sup>

Após o acontecimento, a sociedade e os movimentos feministas fizeram grandes protestos, a acusação recorreu e o caso foi mais uma vez a julgamento, em 1981. Dessa vez, Doca foi condenado por homicídio qualificado a 15 anos de reclusão. O Júri entendeu que ele não agiu em defesa de nenhum direito.

---

9 SILVA, Lana Weruska. O crime passional de Doca Street. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 5 de jan. de 2022.

10LANA. Cecília. Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449/38168>.

Após uma elucidação geral, verifica-se que o caso do homicídio de Ângela Diniz é importantíssimo para estudar e analisar o histórico da Legítima Defesa da Honra no Brasil, visto que foi um dos mais famosos casos em que essa tese foi usada, além de possuir diversas controvérsias sobre seu julgamento até os dias atuais.

Além disso, demonstra os valores da sociedade brasileira e normas em vigência na época, além da grande influência da sociedade midiática em casos de feminicídio. Relacionando esses valores e normas da época com a atualidade, é possível verificar uma série de evoluções, principalmente de julgados e decisões contrárias ao julgamento do caso Ângela Diniz, como é o caso da ADPF 779, julgada pelo STF.

## 5 JULGAMENTO DA ADPF 779 PELO STF

A fim de debater a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, foi proposta no Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 779, em dezembro de 2020, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista.

Em março de 2021, o STF julgou a ADPF 779 e declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra no cenário feminino.

O objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental era que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –, a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos, através de uma interpretação conforme à Constituição.<sup>11</sup>

Em resumo, o STF declarou que a tese da legítima defesa da honra, se alegada direta ou indiretamente, é inconstitucional, por violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros. Declarou que, havendo argumentação neste sentido, causa nulidade no ato e no julgamento

Os principais argumentos para essa decisão foram:

---

11BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

“1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza, seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional,



por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.”<sup>12</sup>

#### 7. Medida cautelar referendada.

Ademais, na Decisão liminar, o Ministro Dias Toffoli afirmou que “apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.”<sup>13</sup>

Segundo o relator, “a ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.”<sup>14</sup>

No entanto, ele se restringiu a impedir a sua utilização perante o Tribunal do Júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer. Ele lembrou, ainda, que a matéria sobre os limites da liberdade conferida aos jurados pelo artigo 483, parágrafo 2º, do CPP será objeto de discussão pela Corte

---

12BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP 779. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

13BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP 779. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

14BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP 779. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1225185, com repercussão geral reconhecida.<sup>15</sup>

Além disso, na decisão, foi analisado um breve histórico acerca do direito do homem matar a mulher por traição, bem como a questão da honra masculina já ter sido um bem jurídico protegido na época colonial, demonstrando a legalidade da utilização da tese da legítima defesa no passado e relacionando com os valores e paradigmas atuais.

A referência da fundamentação, na Decisão liminar confirmada, é de que, não só se utilizam da tese odiosa da legítima defesa da honra em processos de feminicídios, mas também nos processos de agressões contra mulheres, atribuindo às ofendidas a culpa pela violência que sofreram, o que contribui para a continuidade da violência contra as mulheres no nosso país.

Os argumentos apresentados no julgamento da ADPF 779 sinalizam uma mudança de paradigmas em curso quanto a vida como bem a ser tutelado de modo amplo em nome da dignidade da pessoa humana, e da mesma forma, representa uma resposta, ainda que tardiamente, e aos apelos dos movimentos sociais, que há muito alertam para a desigualdade nas relações de gênero.

Ao contrário desses argumentos que defende tal mudança de valores, o conjunto de argumentos apresentados deixa claro que essa tese permanece presente no Judiciário brasileiro, principalmente no Tribunal do Júri.

Um aspecto de grande importância demonstrado na ADPF está relacionado ao valor do bem jurídico tutelado: honra e vida. Não é possível valorar igualmente tais bens. Portanto, não há espaço para justificar a conduta de alguém que para defender a própria honra tira a vida de outrem.

Assim, há muita incoerência nos argumentos dos defensores da legítima defesa da honra, visto que fere o princípio da proporcionalidade, já que de acordo com o próprio Código Penal, para exercer a autotutela é preciso que os meios sejam moderados e apenas o suficiente para repelir uma injusta agressão.

Destacada, assim, a importância dessa decisão, já que apresenta um grande ensinamento para a sociedade brasileira, indo contra

---

15 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Para%20o%20ministro%20Alexandre%20de,no%20C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>. Acesso em 3 de ago. de 2021.

paradigmas patriarcais e considerando a vida como um bem jurídico mais importante do que a honra masculina.

## **6 LEI MARIA DA PENHA X LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

No artigo 7º dessa Lei, estão estipuladas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei faz essa especificação para exemplificar as diversas situações de violência que as vítimas podem estar envolvidas para que estas consigam se identificar nas situações, sendo um incentivo para procurar ajuda.

Os crimes mais comuns praticados contra as mulheres são a violência física, moral e psicológica. A violência conjugal é a que possui os maiores índices de absolvição dos acusados, justamente por retomar a situações como crimes pela "legítima defesa da honra", além de ser comum nesses casos arruinar a imagem das vítimas, transformando-as em culpadas por provocar os seus algozes.

Além disso, segundo Alexandre de Moraes<sup>16</sup>, uma análise do Brasil desde os tempos de colônia aponta para um discurso complacente com a violência contra as mulheres, pensada como mera propriedade do homem: "O ato de matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente em verdadeiro mérito do marido, que vinga a sua desonra com sangue".

Assim, conforme o ministro, legitimou-se a honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher. Para ele, a

---

16VIAPIANA, Tábata. Legítima defesa da honra remete ao Brasil colonial, diz Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/legitima-defesa-honra-remete-brasil-colonial-alexandre>. Acesso em: 03 de mar. 2022.

realidade só começou a mudar com a promulgação da Constituição de 1988 e com medidas recentes, como a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e a consolidação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Ademais, somente em 2015, após a lei do Feminicídio (lei 13.104/15) foi que se começou a tratar o homicídio de mulheres de uma forma diferente e essa tese repugnante da legítima defesa da honra começou a ser considerada manifestamente inadmissível.

Dessa forma, não há dúvidas que ainda enfrentamos diferentes entraves para a devida implementação da Lei Maria da Penha e de termos difundido pelo país o pleno reconhecimento de que a violência contra as mulheres é um crime grave que demanda intervenção imediata e qualificada para que as mulheres consigam o direito a uma vida plena e autônoma, porém, com a aplicação dessa Lei, juntamente com as decisões recentes do Judiciário, como o julgamento da ADF 779, a tese da legítima defesa da honra está caminhando para vez mais para ser abolida da sociedade e dos julgamentos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher resulta-se de séculos de discriminação, nesse sentido, argumenta que é necessário olhar para além de quem está sentado no banco dos réus. Deve-se analisar os argumentos utilizados no Tribunal do Júri de feminicídio que compactua ainda mais com a violência contra mulheres, visando sempre os Direitos Humanos que sustenta a base de igualdade para minorias.<sup>17</sup>

Os dados obtidos por uma pesquisa feita pelo G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que, em 2020, o país teve 1.890 feminicídios no primeiro semestre de 2020 (uma alta de 2% em relação ao mesmo período de 2019).<sup>18</sup> Esses números mostram a perpetuação do processo de criminalização da violência contra as mulheres.

---

17 DA COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. (publicação em anais) XII Congresso Nacional De Defensores Públicos. 2015.

18 VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Assassinatos de mulheres sobem no 1º semestre no Brasil, mas agressões e estupros caem; especialistas apontam. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/assassinatos-de->

O Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF 779, diz que o Estado não pode permanecer omissivo perante a naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares.<sup>19</sup>

Nesse sentido, o desenvolvimento do presente estudo demonstrou o antigo descompasso entre a legislação e a realidade em situações de violência contra a mulher no Tribunal do Júri, visto que os direitos humanos são garantidos pela Constituição Federal, principalmente o direito à vida, e o que se via no decorrer do tempo era a relativização desses direitos em relação à mulher e a priorização da honra masculina, perpetuando os paradigmas de discriminação e violência contra a mulher, além da desigualdade de gênero.

A honra masculina sempre esteve diretamente ligada ao comportamento feminino, fazendo que a vida da mulher tivesse valor somente quando servisse à honorabilidade da família e dos homens que com ela se relacionassem.

Contudo, o que se observa atualmente é que a sociedade e jurisprudência brasileira estão caminhando para um ideal mais igualitário e justo, com decisões defendendo a abolição do uso da tese da legítima defesa da honra em crimes contra a mulher no Brasil, como se observa pelo julgamento da ADPF 779 e o Projeto de Lei (PL 2325/21), que prevê excluir o uso em júri do argumento da legítima defesa da honra, em casos de acusados por violência doméstica e feminicídio.

Do ponto de vista social, a decisão da ADPF 779 emite uma importante mensagem para a sociedade brasileira acerca do fato de que a vida tem maior valor quando colocada em contraponto à honra masculina. Ainda que haja um grande espaço argumentativo para a absolvição de feminicidas em vista da frágil formação humana e permanência de valores misóginos que maculam nossa sociedade, a decisão do Supremo é mais uma página da consolidação dos direitos das mulheres no Brasil e da busca pelo fim da impunidade.<sup>20</sup>

---

mulheres-sobem-no-1o-semester-no-brasil-mas-agressoes-e-estupros-caem-especialistas-apontam-subnotificacao-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

19 VIAPIANA, Tábata. Legítima defesa da honra remete ao Brasil colonial, diz Alexandre de Moraes. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/legitima-defesa-honra-remete-brasil-colonial-alexandre>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

20 BARRETO, Polliana; DOS SANTOS, Ivanna Pequeno. Violência e Gênero: Legítima Defesa da Honra ADPF 779. Disponível em: file:///C:/Users/anton/Downloads/2271-Texto%20do%20Artigo-28004-1-10-20220322.pdf. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

Além disso, diversos doutrinadores atualmente vão de encontro com essa perspectiva de abolição da tese no ordenamento jurídico. Segundo o ministro Dias Toffoli, a legítima defesa da honra além de ser um argumento “atécnico e extrajurídico”, a tese é um “estratagemas cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida” e totalmente discriminatório contra a mulher, e é um recurso argumentativo e retórico “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.<sup>21</sup>

A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, afirmou que a tese não tem amparo legal e foi construída como forma de adequar práticas de violência e morte “à tolerância vívida”, na sociedade, aos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que destoe do desejado pelo matador.<sup>22</sup>

Ao longo da pesquisa acerca do tema, percebe-se também que o machismo impregnado na tese da legítima defesa da honra melhorou muito com políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha.

Resta evidente que, devido à relevância, o tema é discutido em diversas áreas da sociedade, como jurídica, social, educação e política. Além disso, por se tratar de um conflito de direitos humanos e fundamentais, é objeto de atenção em escala mundial.

Desse modo, faz-se claro a necessidade de exposição e estudo da temática a fim de promover uma mudança de paradigmas patriarcais e desiguais e, como consequência, desenvolver uma sociedade social e juridicamente mais justa, abolindo a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

---

21 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Para%20o%20ministro%20Alexandre%20de,no%20C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>. Acesso em 3 de ago. de 2021.

22 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Para%20o%20ministro%20Alexandre%20de,no%20C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>. Acesso em 3 de ago. de 2021.

## 8 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Feminicídio**: aprovado projeto que proíbe tese da 'legítima defesa da honra'. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/feminicidio-aprovado-projeto-que-proibe-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em 20 jul. 2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Análise do instituto da Legítima Defesa**: da evolução histórica ao excesso. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BARRETO, Polliana; DOS SANTOS, Ivanna Pequeno. **Violência e Gênero**: Legítima Defesa da Honra ADPF 779. Disponível em: <file:///C:/Users/anton/Downloads/2271-Texto%20do%20Artigo-28004-1-10-20220322.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BESSA, Caroline Ribeiro Souto. **Legítima defesa da honra não é mais desculpa para matar mulher**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345376/legitima-defesa-da-honra-nao-e-mais-desculpa-para-matar-mulher>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BINOTTO, Beatriz Calvo. **Legítima Defesa**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6204/5907>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Considerações técnico-jurídicas da defensoria pública da União sobre o pacote de medidas anticrime do poder executivo federal (PL 882/19)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/02NotaTcnicaDPUPacoteAnticrimeLegitimaDefesa.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei do feminicídio**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto cria figura do excesso exculpante e amplia o conceito de legítima defesa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/862024-PROJETO-CRIA-FIGURA-DO-EXCESSO-EXCULPANTE-E-AMPLIA-O-CONCEITO-DE-LEGITIMA-DEFESA>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.642.313/RJ**. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 26 de outubro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602603097&dt\\_publicacao=03/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602603097&dt_publicacao=03/11/2021). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 136.911/MT**. Relator Joel Ilan Paciornik, 9 de março de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002839345&dt\\_publicacao=19/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002839345&dt_publicacao=19/03/2021). Acesso em: 29 de jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Preceito Fundamental 779**. Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Excesso. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/excesso>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Tipos de violência na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,%2C%20sexual%2C%20patrimonial%20ou%20sexual>. Acesso em: 22 jul. 2022.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 0001251-17.2016.8.26.0544**; Relator: Alcides Malossi Junior, 15 de maio de 2020. Disponível em:  
[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. \*\*Apelação Criminal 0003671-80.2015.8.26.0430\*\*; Relator: Tristão Ribeiro, 5 de novembro de 2020. Disponível em:  
\[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. \\*\\*Apelação Criminal 1502137-57.2019.8.26.0407\\*\\*. Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, 18 de julho de 2022. Disponível em:\]\(https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14121411&cdForo=0. Acesso em: 29 jul. 2022.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13563098&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1e25794d82de4988a54598f7aff939bd&g-recaptcha-response=03ANYolqtXDY6wAquvnvVZtLKT53GricLdWhBXTONDv69XHzLh39e0qPjx2zagodGasQFDK4fLv9F74oFylXsEcpIBBaFB917-uAJkZBYAbqXGmDxgVSpq8O8SiCpbasrDkde6Wx-dFAlh8IXP1JpgpwGwdEIMjQCshO7RvZugpBx7Amd8_iL2f0OTHQWm4pRZTWC69Qhy9dfNzLheZoaPCg86MxCyO-us-69gKCzUgfSds5TMyQEXQ6g1rPffUIaeT1dnjMgNe_j4nIMzNGkier05r5-qOyGPS1oCxTZsNNt5G9M9jA6s5TdmBCdKIV_E6jenewRVFTKREGZtXLpf cxQuym6siYyNt22TBqPLOmj_OPh3xOfNnvP0oH-CiChMTGcC3AzEG0iWVpmcpPWysq4Y6y3gnxOLhN_Rg2AxSoVJx-nhwAoiyoBNDWZ_VVV6TXM-nOkIK2BiXF_IOT-1LH7jNcmvk7b481ZIa3sOFNarVYFGyQzwa6COFaJK5xPDkFiyGxCckzhDS9b47zLWhpSgH-nljm_Q. Acesso em: 29 de jul. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2030367-07.2022.8.26.0000.** Relator: Amable Lopez Soto, 7 de abril de 2022.

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15564865&cdForo=0>.

Acesso em: 29 jul. 2022.

**CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-  
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-  
aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 22 jul. 2022.

**CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. Disponível em:**

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/29185>. Acesso em: 22 jul. 2022.

**CANUTO, Érica. Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia#:~:text=A%20tese%20da%20leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra%2C%20que%20tem%20ra%20C%ADzes,que%20fa%20am%20presumir%20que%20cometeriam>. Acesso em: 10 jul. 2022.

**CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral.** v. 1. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**CHRISTÓFARO, Danilo. Existe diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa?** Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-  
diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-  
christofaro#:~:text=A%20plenitude%20de%20defesa%20%C3%A9,po%C3%A1ticos%20religiosos%20morais%20etc](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-christofaro#:~:text=A%20plenitude%20de%20defesa%20%C3%A9,po%C3%A1ticos%20religiosos%20morais%20etc). Acesso em: 11 jul. 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Liminar impede uso da tese de legítima defesa da honra em feminicídios.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/liminar-impede-uso-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-femicidios/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

**CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DA COSTA, Renata Tavares. **Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri.** (publicação em anais) XII Congresso Nacional De Defensores Públicos. 2015.

DE OLIVEIRA, Daniely Benthien. **A Tese da Legítima Defesa da Honra: o que é e por que é inconstitucional?.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

DOS SANTOS, Ledson Dalmo. **Reflexões sobre a (im)possibilidade de levantar a tese de legítima defesa da honra no Júri.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/author/ledson-santos/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

FRAGOSO, Roberto. **Defesa da honra não poderá ser usada como argumento em crimes contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/06/defesa-da-honra-nao-podera-ser-usada-como-argumento-em-crimes-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** v.5. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1978.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Resumo da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 de jun. 2022.

LANA, Cecília. **Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449/38168>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** v. 1. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense; Método, 2020.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal.** Barcelona: Ariel, 1962, v. 1.

MORAIS, Caio Wagner Siqueira de. **A legítima defesa e seus excessos**. Aracaju: Criação, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Antônio Celso Alves Pereira. A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/530/413>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006.

RAZERA, Leandro. **O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Redação Migalhas. **Senado aprova projeto que põe fim à tese de "legítima defesa da honra"**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369369/senado-aprova-projeto-que-poe-fim-a-tese-de-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ROCHA, Alissón. **O excesso na legítima defesa**. Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3561/1/TG-Alisson-Rocha.pdf>. Acesso: 10 jul. 2022.

SILVA, Daiana Soares. **Excesso na Legítima Defesa**. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimaDefesa.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, Lana Weruska. **O crime passionai de Doca Street**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Para%20o%20ministro%20Alexandre%20de,no%20C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>. Acesso em 3 ago. 2021.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Assassinatos de mulheres sobem no 1º semestre no Brasil, mas agressões e estupros caem**; especialistas apontam. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/assassinatos-de-mulheres-sobem-no-1o-semester-no-brasil-mas-agressoes-e-estupros-caem-especialistas-apontam-subnotificacao-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

VIAPIANA, Tábata. **Legítima defesa da honra remete ao Brasil colonial, diz Alexandre de Moraes**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/legitima-defesa-honra-remete-brasil-colonial-alexandre>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

ZANNI, Evandro Eduardo; ONO, Sylvia Helena. **A legítima defesa**. Disponível em: <file:///C:/Users/anton/Downloads/191-675-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.